



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06298/2004/RJ COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2004.

Referência: Ofício nº 4978/2003 SDE/GAB/MJ de 15 de setembro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.007052/2003-31

Requerentes: Moinho Jauense Indústria e
Comércio de Alimentos Ltda e Bunge
Alimentos S/A

Operação: Aquisição da empresa Moinho
Jauense pela Bunge.

Recomendação: Aprovação, sem
restrições.

Versão Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Moinho Jauense Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e Bunge Alimentos S/A**

I. Das Requerentes

I.1 – Bunge Alimentos S/A

A Bunge Alimentos (Bunge) é uma sociedade brasileira que tem por objeto a produção de farinha para panificação, uso industrial e doméstico, pré-misturas, mistura para bolos e massas, e pertence ao Grupo Bunge, que tem atuação diversificada na área de alimentos, além de produzir fertilizantes.

O Grupo Bunge possui participação em diversas empresas no Brasil e no Mercosul. No Brasil, em 2002, a Bunge apresentou faturamento de, aproximadamente, R\$ 8.57 milhões.

Nos último três anos, o Grupo Bunge participou de diversos Atos de Concentração no Brasil e no Mercosul.

I.2 – Moinho Jauense Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

A Moinho Jauense Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (Jauense) é uma sociedade brasileira constituída na data de 03/07/2003, que tem por objeto o processamento de trigo, sendo controlada pela Mutual Investment Limited, que é uma sociedade de participações com sede em Bermuda. A Jauense foi constituída para ser parte do negócio que envolveu a troca de participações societárias entre os Grupos Mutual e Camargo Corrêa, que ora está sob análise do SBDC, sob o nº 08012.005040/2003-71.

O Grupo Mutual possui participação nas seguintes empresas no Brasil e no Mercosul: Seara Alimentos S/A; Braskarne Com. e Armazéns Gerais S/A; e Kovi S/A. No Brasil, em 2002, o Grupo Mutual apresentou faturamento de, aproximadamente, R\$ 1.73 bilhões.

Nos últimos três anos, o Grupo Mutual participou de um Ato de Concentração no Brasil e no Mercosul: ato de Concentração nº 08012.005040/2003-71, envolvendo a Camargo Corrêa S/A e a Mutual Investment Limited (ainda sob análise no SBDC).

II. Da Operação

Trata-se de operação em âmbito nacional na qual, em 21 de agosto de 2003, a Jauense e a Bunge celebraram um contrato de locação de um complexo industrial, para o processamento de trigo. Além disso, a Jauense licenciará todas as marcas relativas ao complexo industrial, estando a remuneração por esta cessão incluída no preço do aluguel, nos termos de contrato ainda a ser firmado.

A operação enquadra-se no § 3º do art. 54 da Lei nº 8884/94 e foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 21.08.2003, dentro do prazo legal. O valor do aluguel mensal foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III. Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

O quadro I, abaixo, apresenta a relação de produtos ofertados pelos grupos das requerentes no mercado nacional.

Quadro I
Produtos Ofertados pelas Requerentes no mercado nacional

Produtos	Grupo Bunge ¹	Jauense
Comercialização, estocagem e exportação de grãos	X	
Farelo de soja	X	
Óleo de soja refinado a granel	X	
Óleo de soja refinado engarrafado/enlatado	X	
Gorduras	X	
Óleo para massa frágil	X	
Margarinas	X	
Maioneses	X	
Farinha de trigo	X	X
Farelo de Trigo	X	X
Alimentos de trigo	X	
Misturas para bolo	X	
Pré-misturas	X	
Crems	X	
Trituração de milho	X	
Proteínas isoladas de soja	X	
Proteínas texturizadas de soja	X	
Proteínas concentradas de soja	X	
Lecitinas	X	
Massas secas	X	
Coberturas	X	

Fonte: Requerentes

Após a análise do Quadro I, verifica-se uma sobreposição horizontal na farinha de trigo e no farelo de trigo.

Do ponto de vista da demanda, a farinha de trigo e o farelo de trigo não são substitutos, pois a farinha de trigo é um insumo para a fabricação de alimentos e pode ter uso doméstico (culinária de bolos, molhos, tortas, etc), uso em serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, etc), ou uso industrial (massas alimentícias, biscoitos, pães industriais). Já o farelo de trigo é um produto utilizado como insumo da indústria de ração animal.

Do ponto de vista da oferta, a farinha e o farelo também não são substitutos, pois da moagem do trigo são extraídos o farelo e a farinha, ou seja, o farelo provém das camadas externas (casca) dos grãos do cereal, e a farinha, provém do interior dos

¹ O Grupo Bunge oferta outros produtos, porém a exclusão destes no Quadro I não irá alterar a análise do processo.

grãos. A farinha e o farelo são subprodutos do trigo, pois após a moagem do trigo, ambos são retirados em proporções fixas (a casca do trigo, a qual será extraído o farelo e, o interior dos grãos do trigo, a qual será extraída a farinha de trigo). Assim, inviabiliza a substituição pelo lado da oferta.

Diante do exposto acima, define-se como produtos relevantes da presente operação: (i) farinha de trigo e (ii) farelo de trigo.

III.2 Dimensão Geográfica

Esta Seae optou por analisar a dimensão geográfica da farinha de trigo e do farelo de trigo através de dois possíveis cenários, o nacional e o regional, posto que os dados fornecidos na petição eram insuficientes para determinar a dimensão geográfica do produto. Tem-se a informação de que a farinha de trigo é um produto perecível, e seu prazo de validade, se bem conservada, não ultrapassa 120 dias, e a do farelo não pode ultrapassar 60 dias. Quanto ao custo de transporte, as requerentes informaram que este está relacionado à logística de recepção de matéria-prima/expedição de produto acabado. Portanto, no próximo item, serão expostas as parcelas de mercado das requerentes nos mercados nacional e regional da farinha de trigo e do farelo de trigo.

Vale ressaltar que, segundo o parecer nº 43 da COGPA/SEAE/MF de 04 de fevereiro de 2002, o raio médio para a comercialização foi medido desde o centro de produção ou de armazenamento, e é de 500km. Em função disso esta Seae considerou o mercado regional como as 5 regiões do país, separadamente.

IV - Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

IV.1 Determinação da Parcela de Mercado das Requerentes

Os quadros II a V a seguir apresentam, respectivamente, a estrutura da oferta nos mercados nacional (1º cenário) e regional (2º cenário) da farinha de trigo e do farelo de trigo.

Cabe ressaltar que no mercado regional de farinha e farelo de trigo, esta Seae analisou somente as regiões onde a Moinho Jauense comercializou seus produtos: (i) farinha de trigo – Distrito Federal, Goiás, Tocantins, São Paulo e Bahia; e (ii) farelo de trigo – Distrito Federal e Goiás.

Entretanto, esta Seae não apresentará as informações referentes às regiões Norte e Nordeste do Brasil no quadro IV, pois na região Norte, as vendas de ambas as Requerentes foram ínfimas, ou seja, inferior a 0,001% do mercado, uma vez que o Grupo Predileto e a Ocrim S/A, respectivamente, possuem aproximadamente, 23% e 76% do mercado regional (Norte) de farinha de trigo. E, na região Nordeste a Bunge possui, aproximadamente, 29% de participação do mercado regional de farinha de trigo, e a participação da Jauense é inferior a 0,001%².

² Fonte: Abitrito.

Quadro II (1º cenário)**Estrutura da Oferta no mercado nacional de farinha de trigo - 2002**

Empresas	Farinha de trigo
Bunge	19%
Jauense	0,37%
Subtotal	19,37%
J.Macedo	9%
Anaconda	7%
Predileto	5%
Moinho Pacífico	5%
Ocrim	5%
Outros ³	49,63%
Total	100%

Fonte: Requerentes / Abitrito.

Quadro III (1º cenário)**Estrutura da Oferta no mercado nacional de farelo de trigo - 2002**

Empresas	Farelo de trigo
Bunge	19%
Jauense	0,31%
Subtotal	19,31%
J.Macedo	9%
Anaconda	7%
Predileto	5%
Moinho Pacífico	5%
Ocrim	5%
Outros ⁴	49,69%
Total	100%

Fonte: Requerentes / Abitrito.

Quadro IV (2º cenário)**Estrutura da Oferta no mercado regional de farinha de trigo- 2002**

Empresas	Região Centro-Oeste	Região Sudeste
Bunge	0%	19%
Jauense	3%	0,6%
Subtotal	3%	19,6%
Emege	51%	0%
Moinho Dallas	23%	0%
Moinho Mabel	6%	0%
Anaconda	0%	15%
Moinho Pacífico	0%	12%
Moinho Vera Cruz	0%	7%
Outros	17%	46,4%
Total	100%	100%

Fonte: Abitrito

³ Participações menores ou iguais a 5%.⁴ Participações menores ou iguais a 5%.

Quadro V (2º cenário)
Estrutura da oferta no mercado regional de farelo de trigo- 2002

Empresas	Região Nordeste	Região Sudeste	Região Centro-Oeste
Bunge	30,6%	18,7%	6,2%
Jauense	0%	0,6%	3%
Subtotal	30,6%	19,3%	9,2%

Fonte: Requerentes e Abitrito

De acordo com os quadros II, III, IV e V, fica evidenciando que há a ausência de nexos causal, ou seja, o acréscimo de participação da empresa resultante foi muito pequeno.

Cabe ressaltar que no quadro V, na região centro-oeste, verifica-se que após a operação a participação conjunta das requerentes no mercado regional de farelo de trigo será inferior a 20%. Sendo assim, pode-se afirmar que essa concentração não gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício unilateral do poder de mercado.

4.2- Cálculo do C_4

A soma da participação de mercado das quatro maiores empresas (C_4), no mercado nacional de farinha de trigo e de farelo de trigo, é inferior a 75%, o que torna a concentração insuficiente para viabilizar o exercício coordenado de poder de mercado.

Já a soma da participação de mercado das quatro maiores empresas (C_4), no mercado regional de farinha de trigo, é superior a 75% nas regiões norte e centro-oeste, mas a operação em si não gerou a possibilidade do exercício coordenado de poder de mercado, pois o C_4 , antes da operação, já era superior a 80%.

Nas outras regiões do mercado de farinha de trigo, a soma da participação de mercado das quatro maiores empresas (C_4), é inferior a 75%, o que torna a concentração insuficiente para viabilizar o exercício coordenado de poder de mercado. Quanto ao farelo de trigo, as Requerentes não informaram a participação dos concorrentes neste mercado.

V - Recomendação

A operação é passível de aprovação, dentro de um ponto de vista estritamente econômico, pois a concentração econômica observada entre as Requerentes no mercado nacional e regional de farinha de trigo e farelo de trigo não gerou, a partir desta operação, possibilidade de exercício unilateral e/ ou coordenado de poder de mercado.

À consideração superior.

MARSELLA PENNA DE SOUZA
Técnica

LUCIANA PINTO DE ANDRADE
Coordenadora da COCON, Substituta

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De Acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico